



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643444 - AM (2024/0174295-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NAME COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - PA018246A
CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602
AGRAVADO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA
LTDA
OUTRO NOME : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA
E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916
LUCIANA TESKE - SP213552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente que a ora agravante não logrou êxito em comprovar o ônus constitutivo do direito alegado, não demonstrando a entrega de mercadoria ou prestação de serviço, de modo que a modificação das conclusões adotadas demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça propugna que a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

2.1. No caso, a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não apresenta a exorbitância para justificar a sua revisão, devendo ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643444 - AM (2024/0174295-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NAME COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - PA018246A
CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602
AGRAVADO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA
LTDA
OUTRO NOME : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA
E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916
LUCIANA TESKE - SP213552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente que a ora agravante não logrou êxito em comprovar o ônus constitutivo do direito alegado, não demonstrando a entrega de mercadoria ou prestação de serviço, de modo que a modificação das conclusões adotadas demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça propugna que a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

2.1. No caso, a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não apresenta a exorbitância para justificar a sua revisão, devendo ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NAME COMUNICAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 496):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 505-523), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que a matéria discutida no recurso especial é exclusivamente de direito e a solução da controvérsia deve ser feita de acordo com os fatos delineados no acórdão estadual, principalmente no que se refere à executividade da duplicata sem aceite.

Argumenta que as duplicatas protestadas sem o aceite não perderam a sua executividade, porquanto foram acompanhadas de nota fiscal eletrônica, que "comprova em conjunto com o contrato de prestação de serviço a existência da prestação do serviço" (e-STJ, fl. 516).

Reitera que demonstrou a origem da dívida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que ocasionou a nota fiscal eletrônica e o respectivo boleto.

Pondera que não cometeu ilícito passível de indenização, reafirmando, ainda, que o protesto não causou danos à autora, ora agravada, salientando, por fim, a desproporcionalidade da quantia arbitrada.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 528-534 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão agravada, ao analisar a responsabilização civil quanto aos protestos efetuados, o colegiado estadual declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 377-381 – sem grifos no original):

No caso, discute-se acerca da validade do título de crédito que originou os protestos, pois a parte Autora afirma que as duplicatas foram emitidas sem lastro e sem aceite, alegando a inexistência de relação jurídica. Como prova do alegado, o Apelante juntou aos autos a nota fiscal (f1.196). Assim, observa-se que a discussão cinge-se quanto à obrigatoriedade da comprovação da remessa da duplicata ao sacado para aceite para a

regularidade do protesto do título.

[...]

No caso em tela, denota-se que **todas as duplicatas constantes nos autos não possuem comprovação do aceite, pois não possuem nota fiscal com assinatura do recebedor das mercadorias adquiridas**, nem ao menos canhoto de recebimento devidamente assinado, desse modo presume-se a falta de aceite. Cumpre-se esclarecer que a nota fiscal sem assinatura do recebedor (como é o caso dos autos), é documento unilateral, emitido pela Apelante singularmente, sem controle ou anuência do suposto adquirente dos produtos. Desse modo, não representa comprovante de uma relação de compra e venda, uma vez que para ser um indício de prova deve necessariamente vir acompanhada do respectivo comprovante de entrega de bens ou prestação de serviços, do aceite ou outro elemento que capaz de afastar a unilateralidade do documento, o que, no caso, não foi apresentado pela parte Apelante.

De fato, **as notas fiscais desacompanhadas de outro comprovante de entrega e recebimento, não é prova suficiente para presumir a tradição da mercadoria**. Note-se, ainda, que o ônus da prova nesta demanda primeiramente é direcionado a empresa Apelante, tendo em vista ser fato constitutivo do seu direito, comprovar a existência da responsabilidade da Autora pelo pagamento do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); o que não ocorre na hipótese dos autos, devido a insuficiência da nota fiscal e não comprovação da entrega das mercadorias (art. 373, inciso I do CPC). Nesse enredo, **não caberia a empresa Apelada, fazer prova negativa de seu direito, já que compete à Ré a efetiva comprovação da prática comercial realizada entre as partes, bem como da entrega das mercadorias/ prestação de serviços; situação que, como exposto, não fora observada no caso em comento, já que os documentos apresentados não comprovam o recebimento pela Apelada**. Logo, a Apelante deveria ter sido diligente em suas práticas comerciais, vez que era seu dever observar a legalidade de todo o procedimento, não podendo, agora, somente na esfera judicial, aproveitar-se de sua própria incúria.

[...] Portanto, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, competia à Apelante da provar os fatos constitutivos do seu direito, o que incorreu no presente caso. A jurisprudência é no sentido de que a nota fiscal sem assinatura do recebedor e desacompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviços não é prova segura da certeza da dívida.

[...]

Assim, diante da alegação de que os protestos seriam indevidos por serem oriundos de duplicatas sem lastro e considerando a apresentação dos referidos protestos pela Apelante para sustentar a sua pretensão, caberia esta comprovar a existência do débito por meio de notas fiscais com assinatura do recebedor, comprovante de entrega de mercadoria/ prestação de serviços dos contratos que originaram as duplicatas, a fim de dar suporte aos protestos lançados em face do Apelado, fato este que não ocorreu.

Como se depreende das razões expendidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas consignou expressamente que a ora agravante não logrou êxito em comprovar o ônus constitutivo do direito alegado, por não demonstrar a entrega de

mercadoria ou prestação de serviço, ressaltando que "todas as duplicatas constantes nos autos não possuem comprovação do aceite, pois não possuem nota fiscal com assinatura do recebedor das mercadorias adquiridas" (e-STJ, fl. 378).

Nesse contexto, permanece a compreensão anteriormente exarada no sentido de que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. COMPROVADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução (Súmula 83 do STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.287.194/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Precedentes.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.042.266/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, D Je de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TÍTULO HÁBIL A FUNDAMENTAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL APTO A AFASTAR A CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

3. No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de não possuírem o aceite do devedor, as duplicatas foram devidamente protestadas e a parte embargada/agravada comprovou a efetiva prestação dos serviços de pintura descritos nas notas fiscais, de modo que os títulos ostentam os elementos necessários para lastrear a demanda executiva, asseverando que, ao assinar as notas fiscais, a agravante concordou com a prestação dos serviços e valores ali devidos, e anuiu com o seu pagamento.

4. A alteração do entendimento do acórdão estadual, sob o fundamento de descumprimento contratual apto a afastar a certeza, liquidez e exigibilidade das duplicatas, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.567.366/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, D Je de 26/5/2022.)

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte propugna que a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

No presente caso, tal como anteriormente salientado, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.643.444 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0174295-5

Número de Origem:

00034688120238040000 06440975520178040001 34688120238040000 6440975520178040001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAME COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS: ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812

HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593

ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - PA018246A

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154

JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

AGRAVADO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

OUTRO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E
NOME CERTIFICADORA LTDA

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916

LUCIANA TESKE - SP213552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAME COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS: ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812

HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593

ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - PA018246A

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154

JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

AGRAVADO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

OUTRO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E
NOME CERTIFICADORA LTDA

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916

LUCIANA TESKE - SP213552

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024